## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001769-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Pedro Carlos Sztajn Lotfi

Requerido: Mauricio Baldan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

**Pedro Carlos Sztajn Lotfi** ajuizou ação de reparação de danos contra **Maurício Baldan.** Alegou, em síntese, que no dia 12 de agosto de 2015 o autor conduzia seu veículo Ford/Fiesta, placas NXY-0527, pela Rodovia Washington Luís, em sua faixa normal, quando na altura do km 242 efetuou diligente e permitida manobra à direita, com a finalidade de acessar uma das entradas à cidade de São Carlos. Ocorre que, ao se aproximar da rotatória, o autor precisou frear seu veículo, em respeito ao tráfego de outro veículo, uma motocicleta, que naquele momento já contornava a rotatória. Nesse momento, o réu, que conduzia um Toyota/Hilux, placas EWQ-9050, não reduziu a velocidade de seu veículo, vindo a colidir na parte traseira do carro do autor. Na oportunidade, o réu assumiu a culpa e assegurou que indenizaria o autor, o que, entretanto, não ocorreu. Teceu considerações sobre o desfecho de outra demanda, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca, relacionada aos mesmos fatos. Suportou prejuízos de R\$ 3.900,00. Postulou a citação por edital. Pediu a condenação do réu ao pagamento de referido valor, com os consectários legais. Juntou documentos.

O réu foi citado por hora certa.

A curadora especial nomeada apresentou contestação por negativa geral.

O autor apresentou réplica.

O réu interveio espontaneamente nos autos, não ofereceu resistência à pretensão do autor e fez proposta de acordo, consistente em pagar R\$ 3.900,00 em 10 (dez) parcelas de R\$ 390,00.

O autor foi intimado e não concordou com a proposta, oferecendo em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrapartida o recebimento de R\$ 5.750,00, divididos em três parcelas.

O réu não concordou e apresentou petição sustentando, em suma, a não demonstração de culpa na causação do acidente. Argumentou também que o autor não é parte legítima. Questionou o valor do orçamento. Pediu a improcedência da ação.

O autor reiterou os termos da inicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a arguição de ilegitimidade ativa, pois o autor declarou em boletim de ocorrência eletrônico ser o condutor do veículo automotor por ocasião da colisão com o carro do réu (fls. 07/10), além de haver juntado cópia do documento do veículo (fl. 221), o que efetivamente basta para assentar a pertinência subjetiva da ação.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor narrou que dia 12 de agosto de 2015 conduzia seu veículo Ford/Fiesta, placas NXY-0527, pela Rodovia Washington Luís, em sua faixa normal, quando na altura do km 242 efetuou diligente e permitida manobra à direita, com a finalidade de acessar uma das entradas à cidade de São Carlos.

Ocorre que, ao se aproximar da rotatória, o autor precisou frear seu veículo, em respeito ao tráfego de outro veículo, uma motocicleta, que naquele momento já contornava a rotatória. Nesse momento, o réu, que conduzia um Toyota/Hilux, placas EWQ-9050, não reduziu a velocidade de seu veículo, vindo a colidir na parte traseira do carro do autor.

É certo que, por ocasião da contestação, apresentada pela Defensoria Pública, não se impugnou o fato. E mesmo com a intervenção espontânea do réu nos autos, nada há de concreto que afasta o relato do que ocorreu no dia do acidente de trânsito em questão.

Desse modo, como o réu não demonstrou culpa exclusiva do autor, presume-

se ser dele a responsabilidade pelos danos decorrentes da colisão, pois colidiu por trás, em rotatória, circunstância esta que exige redobrada cautela de qualquer motorista.

Observe-se que o réu, na sua primeira manifestação com advogado constituído, não ofereceu resistência ao pedido, formulando proposta de acordo. Logo, não faz sentido, com a negativa do autor, peticionar postulando a improcedência da ação, uma vez já apresentada a resposta, na dicção do artigo 342, do Código de Processo Civil:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, com exceção da arguição de ilegitimidade ativa, acima rechaçada, as demais alegações não serão apreciadas, especialmente as que se referem ao desfecho da ação que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 1001087-32.2017 8.26.0566).

Quanto aos danos materiais, o autor juntou aos autos fotografias dos veículos por ocasião da colisão (fls. 14/18), destacando-se os danos visíveis na traseira de seu veículo, bem como a significativa diferença de porte do carro do autor (Ford/Fiesta) e do réu (Toyota/Hillux), sendo este maior, justificando-se os gastos comprovados pela nota fiscal de fl. 12.

Não se exige, para fins de reparação, que a parte demandante junte três orçamentos, para escolher o de menor custo. Se o fizer, melhor. Mas, se não o fizer, a pretensão deve ser analisada à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, reputa-se razoável o valor postulado (R\$ 3.900,00) e proporcional frente à natureza dos veículos envolvidos na colisão (porte maior do carro do réu), de modo que não há nada que desmereça a pretensão do autor.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

## com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA